COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.163, DE 2018

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

I - RELATÓRIO

O presente projeto de decreto legislativo aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.

Ao longo de vinte e oito artigos, o Acordo traz regras para o estabelecimento e exploração de serviços aéreos entre as Partes signatárias – entre os respectivos territórios e além.

Para tanto, dispõe o Acordo sobre:

 as definições (autoridades aeronáuticas, capacidade dos serviços, outros acordos internacionais de que as signatárias são parte, tarifas e outras;

.- os direitos que uma parte concede à outra com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Quadro de Rotas (e os direitos das empresas aéreas designadas por cada uma das partes);

- a designação e autorização, por cada parte e por escrito através dos canais diplomáticos, de uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e de revogar ou alterar tal designação;
- o direito das partes a negação, revogação e limitação de autorização nos casos que menciona;
- a aplicabilidade (a aeronaves da outra parte) de leis e normas regulamentares de uma parte relativos à entrada ou saída de seu território de aeronave engajada em serviços aéreos internacionais e à operação e navegação de tal aeronave enquanto em seu território;
- o mútuo reconhecimento de certificados e licenças (relativos a aeronavegabilidade e habilitação e licenças) emitidos ou convalidados por uma parte e ainda em vigor, desde que os requisitos sob os quais tais certificados e licenças forem emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos requisitos mínimos estabelecidos segundo a Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 7 de dezembro de 1944);
- a possibilidade de cada parte solicitar a qualquer momento a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas pela outra nos aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves;
- a afirmação de compromisso das partes, segundo o Direito Internacional, de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, segundo as Convenções internacionais aplicáveis;
- no que toca às tarifas, que as partes não cobrarão nem permitirão que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra parte, pela utilização de instalações e dos serviços proporcionados, tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes;
- no que tange a direitos alfandegários, que cada parte (com base na reciprocidade) isentará uma empresa aérea designada da outra parte no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional- de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais que não se baseiem no custo

dos serviços proporcionados na chegada, sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes incluindo motores, equipamento de uso normal dessas aeronaves, provisões de bordo e outros itens, tais como bilhetes, conhecimentos aéreos, material impresso com o símbolo da empresa aérea e material publicitário comum distribuído gratuitamente pela empresa aérea designada, destinados ou usados exclusivamente na operação ou manutenção das aeronaves da empresa aérea designada da parte que esteja operando os serviços acordados;

- a tributação do valor representado pelas aeronaves operadas nos serviços aéreos internacionais por uma empresa aérea designada unicamente no território da parte em que está situada a sede da empresa aérea;
- a permissão, por cada parte, que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a ser ofertada, baseando-se em considerações comerciais próprias do mercado;
- a cobrança dos preços pelos serviços operados com base no Acordo pode ser estabelecida livremente pelas empresas aéreas, sem estar sujeitas a aprovação;
- o mútuo dever das partes em informar à outra sobre suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência e respectivas modificações, bem como quaisquer objetivos concretos a elas relacionados que poderiam afetar a operação de serviços de transporte aéreo cobertos pelo Acordo, além de identificar as autoridades responsáveis por sua aplicação;
- a conversão de divisas e remessa de receitas, de tal modo que cada parte permita às empresas aéreas designadas da outra parte converter e remeter para o exterior, a pedido, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo e de atividades conexas diretamente vinculadas ao transporte aéreo que excedam as somas localmente desembolsadas;
- as atividades comerciais, pelo que cada parte concede às empresas aéreas da outra o direito de vender e agentes comercializar em seu

território, serviços aéreos internacionais, diretamente ou por meio de ou outros intermediários à escolha da empresa aérea, incluindo o direito de estabelecer seus próprios escritórios, tanto como empresa operadora como não operadora;

- os serviços de apoio em solo, dizendo que sempre que as leis, regulamentos ou compromissos contratuais de cada uma das partes limitarem ou impossibilitarem a prestação de seus serviços de apoio em solo no território da outra parte, cada empresa aérea designada deverá ser tratada de forma não discriminatória no que concerne aos serviços de apoio em solo oferecidos por um provedor ou provedores devidamente autorizados;
- a possibilidade de as empresas aéreas designadas de ambas as partes operar ou oferecer serviços utilizando as modalidades de código compartilhado, bloqueio de espaço e outras formas de operação conjunta;
- as estatísticas, pelo que as autoridades aeronáuticas de cada parte proporcionarão ou farão com que suas empresas aéreas designadas proporcionem às autoridades aeronáuticas da outra parte, a pedido, as estatísticas periódicas ou eventuais, que possam ser razoavelmente requeridas;
- a aprovação de horários, de forma que as empresas aéreas designadas de cada parte submeterão com antecedência sua previsão de horários de voos previstos a fim de proceder à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra parte;

- o compromisso de cada parte em proteger o meio ambiente fomentando o desenvolvimento sustentável da aviação;
- a possibilidade de cada parte, a qualquer tempo, solicitar a realização de consultas sobre a interpretação, aplicação, implementação ou emenda deste Acordo ou seu satisfatório cumprimento;
- a solução consensual de controvérsias entre as partes (salvo quanto a segurança operacional e segurança da aviação);
- as regras para proposição de emendas ao Acordo (também caso entre em vigor acordo multilateral relativo a transporte aéreo em relação a ambas as partes);
- a denúncia por via diplomática, registro na OACI e data de entrada em vigor.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, IV, a, em concomitância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição da República, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

6

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o Acordo em epígrafe, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, portanto, na proposição legislativa e no texto do Acordoem em apreço, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio, mormente o art. 4º da Constituição da República.

A proposição respeita a boa técnica legislativa, tendo sido elaborado com observância dos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.163/2018.

Sala da Comissão, em de julho de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART Relator